



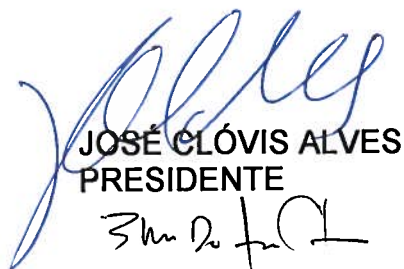
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75
Recurso nº : 132.959
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004

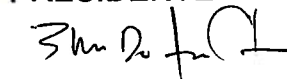
RESOLUÇÃO nº 105-1.202

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

Recurso nº : 132.959

Recorrente : CIA. INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

RELATÓRIO

A interessada, em requerimento protocolizado em 04/08/1993, efetuou pedido de restituição de valores de IRPJ, que teriam sido pagos a maior, expressos em quantidades de OTN e BTNF (fls. 01/04):

Disse que, através da Portaria DAI/PTE 0236/91, de 31/05/1991, a SUDENE concedeu-lhe incentivo de isenção do IRPJ incidente sobre o lucro da exploração, pelo prazo de dez anos a partir do ano-base de 1988 até 1997 (fls. 05/06).

Porém, quando expedida aquela Portaria já haviam sido entregues as declarações do IRPJ relativas aos exercícios de 1988 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, nas quais usufruiu apenas do incentivo que lhe era outorgado naqueles exercícios (redução de 50% do imposto de renda). Para fazer jus ao novo benefício (isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração), entendeu que deveria: **(a)** recalcular o montante do incentivo fiscal a que teria direito (isenção); **(b)** abater do montante do novo valor do incentivo fiscal a parcela aplicada a maior em incentivos fiscais setoriais; **(c)** reduzir o montante do lucro inflacionário, que, com a isenção, tornou-se não "diferível" (fls. 01/02). Em suma, retificar as declarações.

Não obstante, em seu entender, tais procedimentos não seriam possíveis de serem efetuados através da retificação das declarações apresentadas, motivo pelo qual, juntou cópias das mesmas (fls. 07/22), acompanhadas das respectivas minutas de cálculo retificadoras, onde repetindo os dados das declarações apresentadas, demonstra, lado a lado, os valores declarados e recalculados, daí encontrando os valores, em OTN e BTNF, cuja restituição pretende, conforme quadro abaixo (fls. 01/04, 07/22 e 23/38):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

Exercício	1988	1989	1990	1991
Período/ano-base	01/01 a 30/11/88	01/12 a 31/12/88	01/01 a 31/12/89	01/01/ 1 31/12/90
Moeda Fiscal	OTN	OTN	BTNF	BTNF
1. Pagamento a maior de imposto de renda	209.688,40	16.445,69	1.902.544,03	6.131,13
2. Aplicação a maior em incentivos fiscais setoriais	43.472,26	3.223,20	381.347,15	1.105,67
3. Diferença pró-empresa (1- 2)	166.116,14	13.222,48	1.521.196,88	5.025,46

Pela **Decisão SESIT/IRPJ nº 169/98**, de 30/04/1998, da DRF RECIFE, foram aceitas as retificações das declarações e reconhecido o direito creditório de **R\$ 1.384.314,49**, valor atualizado até 31/12/1995 dos créditos apurados em OTN e BTNF. Todavia, embora conste como *"procedente o pedido"*, observa-se que o mesmo foi, na realidade, parcialmente deferido, eis que não comprovados os recolhimentos de alguns dos valores declarados (fls. 51/54).

Segundo o demonstrativo de folha 54, os recolhimentos efetuados em 20/12/1988 (Cz\$ 87.914.652,00 = **4.790,89 OTN**), em 30/04/1990 (Cr\$ 32.866.518,78 = **41,7340 BTNF**) e em 30/11/1990 (Cr\$ 15.823.003,20 = **87,2998 BTNF**) teriam seu *"valor absorvido p/restituição"* de, respectivamente, **1.833,18 OTN** (Cz\$ 8.782.563,73), **215,599,06 BTNF** (Cr\$ 8.997.811,17) e **5.025,46 BTNF** (Cr\$ 438.721,65), valores estes que, somados aos demais recolhimentos comprovados, e atualizados até 31/12/1995, resultaram em **R\$ 1.384.314,90**, direito creditório reconhecido pela decisão (fls.54/55).

A interessada, cientificada da decisão em 17/11/1998 (fl. 54), tempestivamente apresentou pedido de reconsideração em 24/11/1998, que gerou o processo administrativo 10980.014781/98-41, juntado por anexação ao processo principal em 25/05/1999 (fls. 72/81). Pediu restituição da parte incontroversa (R\$ 1.384.314,49) e juntou cópias dos comprovantes de recolhimentos cujo direito creditório teria sido negado por aquela decisão, nos seguintes valores, em OTN e BTNF (fls. 72/80):

177.504,44 OTN (período-base de 01/01 a 30/11/88);
322.293,68 BTNF (ano-base de 01/01 a 31/12/90).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

Todavia, pelo **Relatório Fiscal de 17/04/2000**, do SEFIS/DRF RECIFE, além dos dois valores acima, questionados pela interessada, ainda teria sido excluído, por falta de comprovação, o valor de **11.389,30 OTN**, período de 01/12/88 a 31/12/88 (ver fl. 187).

Porém, tomando por base a Decisão SESIT/IRPJ 169/98, da DRF-RECIFE, o AFRF Relator acresceu somente os valores de **177.504,44 OTN e 322.293,68 BTNF**, questionados pela interessada, e cujos recolhimentos foram comprovados, daí resultando, em 31/12/1995, o valor atualizado de **R\$ 2.527.978,67**, que, no seu entender, seria o direito creditório da interessada (ver relatório, fls. 187/188, e quadros demonstrativos, fls. 193/194). Registre-se, porém, que, para o recolhimento efetuado em 29/12/1988 (Cz\$ 23.398.179,00 – fls. 73 e 78), o relatório considerou apenas o principal (Cz\$ 21.271.072,00) e excluiu a multa paga (Cz\$ 2.127.107,00 – fl. 194).

O mesmo relatório aponta, ainda, um *“crédito tributário complementar, em 31/12/1999”*, no valor de **R\$ 1.771.371,29**, resultado, pelo que se deduz, de atualização da *“conta 51.589-2 IRPJ PEDIDO RESTITUIÇÃO”* (ver fls. 189/190).

A interessada tomou ciência do relatório fiscal em 15/02/2002. Segundo informação da DRF RECIFE, *“não houve apresentação de manifestação de inconformidade”* (fls. 339 a 345-v). Todavia, após juntada do recurso voluntário a este Conselho (do qual adiante se tratará), em 23/10/2003 foram juntados documentos de datas anteriores, entre eles correspondência da interessada, datado de 14/03/2002, e recebido na mesma data pelo AFRF signatário do Relatório Fiscal de 17/04/2002 (fls. 445-v a 451). Na referida correspondência a empresa comunica ter tomado conhecimento das informações contidas no Relatório Fiscal de fls. 187/190, onde foi reconhecido o valor de **R\$ 1.771.371,29**, *“parte do crédito a que tem direito a empresa perante a Fazenda Nacional , quantia que foi calculada de acordo com a norma de execução conjunta”*, que, se confirmado em Decisão da Receita Federal, como parte do crédito da recorrente, *“deverá se fazer refletido nos registros contábeis da empresa, com o que nos comprometemos.”* (fl. 449).

25 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

Quanto ao pedido de reconsideração apresentado em 24/11/1998 (fls. 72/82), acolhido como manifestação de inconformidade, foi enviado à DRJ-RECIFE, onde, a 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, assim decidiu, conforme **Acórdão DRJ/REC Nº 1.606, de 07/06/2002** (fls. 346/350):

- Preliminarmente foi acordado: **(a)** Não abordar, por ser da alçada da DRF RECIFE, as solicitações de restituição feitas pela contribuinte e anexadas nestes autos, a saber: **(a1)** Processo administrativo 10480.031801/99-83: CSSL e IRFON – ver fls. 146/162; **(a2)** Processo administrativo 10480.001487/00-47: IPI – ver fls. 163/184; **(b)** Esclarecer que o valor de **R\$ 1.771.371,29**, reconhecido no Relatório Fiscal a título de crédito complementar, inclui juros à taxa SELIC até 31/12/1999, e que qualquer parcela a ser reconhecida pela DRJ se reportaria ao dia 31/12/1995, ou seja, sem a inclusão de juros SELIC, que deverão ser apropriados somente no momento em que for efetuada a restituição ou compensação do indébito; **(c)** julgar a manifestação de inconformidade apresentada em 24/11/1998 (ver fls. 72/73).

- Quanto à matéria litigiosa, foi acordado (fls. 346/350): **(a)** Aceitar como comprovado o crédito de **R\$ 2.527.978,67**, valor em 31/12/1995, já reconhecido no Relatório Fiscal (ver fls. 187/194); **(b)** Reconhecer, como indébito, a multa de mora paga em 29/12/1988 (Cz\$ 2.127.107,00), não considerada no Relatório Fiscal, cujo valor, atualizado até 31/12/1995, resultou em crédito para a empresa de **R\$ 2.325,52** (ver DARF, fl. 78; demonstrativo de crédito do relatório fiscal, acórdão, fl. 349).

O direito creditório contra a Fazenda, em reais (R\$), até 31/12/1995, seria, então (ver fl. 349):

Total reconhecido no Relatório Fiscal (fl. 194)	R\$
2.527.978,67	
(+) Multa paga em 29/12/1988	R\$
<u>2.325,52</u>	
(=) Crédito Total Reconhecido	R\$
2.530.304,19	
(-) Valor reconhecido na Decisão SESIT (fl. 54)	R\$
<u>1.384.314,49</u>	
(=) Direito creditório resultante, reconhecido pela DRJ	R\$
1.145.989,70	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

Cientificada do acórdão em 18/07/2002 (fl. 346), a empresa tempestivamente interpôs recurso voluntário em 19/08/2002, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte a 17/08/2002, sábado, termo final do prazo recursal. Protocolado como processo administrativo sob número **10980.011489/2002-13**, foi juntado por anexação ao processo principal em 23/08/2002 (fls. 397/406).

Alega a recorrente que, não obstante a decisão da DRJ RECIFE ter-lhe sido favorável, houve equívocos por parte da DRF RECIFE e da DRJ RECIFE nos cálculos do montante do crédito tributário apurado (fls. 397/401):

(a) Na Decisão 169/98, da DRF-RECIFE, "... a diferença do valor pleiteado a título de restituição, de 166.116,14 OTN's para o valor não comprovado, correspondente a 11.389,30 OTN's foi compensada, indevidamente, na citada decisão com o crédito a restituir, do período-base de 31/12/88, no montante de 13.222,48 OTN's, procedimento este que foi mantido na decisão ora recorrida." (fl. 399);

(b) Em relação aos créditos reconhecidos de 166.116,14 OTN, 11.389,30 OTN e 322.293,68 BTNF, aos quais as autoridades mencionadas teriam aplicado os coeficientes previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27/06/1997, o resultado foi diferente daquele apurado pela contribuinte (**R\$ 1.203.324,96**), conforme demonstrativo de cálculo desta (fl. 399/400);

(c) Enquanto os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional são atualizados pela UFIR de 01/01/1997 (art. 29 da MP 2176-79, de 24/08/2001, convertida na Lei 10.522, de 19/07/2002), os créditos contra a Fazenda, para fins de restituição, são efetuados com a UFIR de 01/01/1996, menor que aquela. Por isso, o crédito apurado pela recorrente até 31/12/1995 (R\$ 1.205.650,48 + multa de R\$ 2.325,52 = R\$ 1.205.650,48) deve ser atualizado até Janeiro/1997 (R\$ 1.325.094,27). Alega jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido (fls. 400/401).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75
Resolução nº : 105-1.202

VOTO

Conselheiro, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Apesar dos incidentes que conturbaram a marcha normal do processo – anexação aos autos de dois outros processos de restituição e de diversos documentos fora da ordem cronológica preconizada pelo art. 22 do Decreto 70.235/72, dificultando sua análise –, não se pode esquecer que o processo teve origem com o pedido de restituição feito em 04/08/1993, motivado pela retificação de quatro declarações de IRPJ (fls. 01/38).

Ora, para que se faça restituição, há que se comprovar a existência de indébito tributário originado de pagamento indevido (CTN, art. 165).

No caso, os recolhimentos de IRPJ foram efetuados para pagamento de débitos de IRPJ apurados nas declarações dos exercícios de 1988 a 1991, cópias juntadas nos autos (ver fls.07/22).

As declarações originais, porém, foram retificadas pela interessada, consoante minutas de cálculos juntadas aos autos, aceitas pela Decisão SESIT/IRPJ nº 169/98, da DRF RECIFE (ver fls. 23/38 e 51/54). Neste caso, deferidas as retificações, os débitos de IRPJ que deveriam ser pagos passam a ser aqueles apurados nas minutas retificadoras. Todavia, como os pagamentos feitos tomaram por base os débitos originariamente declarados, posteriormente retificados para menor, deve existir um crédito a favor da interessada.

Os quadros adiante resumem os valores do IRPJ apurado nas declarações retificadas (fls. 07/22) e daquele apurado nas minutas de cálculo retificadoras, aceitas pela DRF-RECIFE (fls. 23/37):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

QUADRO 1	DECLARAÇÕES APRESENTADAS E RETIFICADAS (fls. 07/22)			
Exercício	1988	1989	1990	1991
Período/ano-base	01/01 a 30/11/88	01/12 a 31/12/88	01/01 a 31/12/89	01/01 a 31/12/90
Moeda Fiscal	OTN	OTN	BTNF	BTNF
1. IRPJ apurado	241.625,71	30.821,04	2.171.273,67	953.121,57
2. (-) IRPJ retido na fonte	9.069,13	3.137,28	377,11	21.186,06
3 (-) IRPJ antecipado	55.051,14	18.350,38	1.770.827,96	1.449.992,96
4 (=) IRPJ a pagar (1-2-3-)	177.505,44	9.333,38	400.068,60	
5. (=) IRPJ a restituir (1-2-3-)				(518.057,45)

QUADRO 2	MINUTAS DE CÁLCULOS RETIFICADORAS (fls. 23/38) SUBSTITUI AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS			
Exercício	1988	1989	1990	1991
Período/ano-base	01/01 a 30/11/88	01/12 a 31/12/88	01/01 a 31/12/89	01/01 a 31/12/90
Moeda Fiscal	OTN	OTN	BTNF	BTNF
1. IRPJ apurado	31.937,31	14.375,37	268.729,63	946.990,43
2. (-) IRPJ retido na fonte	9.069,13	3.137,28	377,11	21.186,06
3. (=) IRPJ a recolher (1-2)	22.868,18	11.238,09	268.352,52	925.804,37
4. (-) IRPJ antecipado	55.051,14	18.350,38	1.770.827,96	1.449.992,96
5 (=) IRPJ a pagar (1-2-3-)				
6. (=) IRPJ a restituir	(32.182,96)	(7.112,29)	(1.502.475,44)	(524.188,59)

Observe-se, por relevante, que o alegado pagamento a maior de imposto de renda alegado pela interessada (fls. 01/04) foi, na realidade, a diferença entre o IRPJ apurado nas declarações retificadas (quadro 1) e aquele recalculado nas minutas retificadoras (quadro 2), de cujo resultado excluiu-se, ainda, a diferença, a maior, entre os incentivos fiscais deduzidos nas declarações retificadas e minutas retificadoras, como adiante demonstrado:

QUADRO 3	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 01/04)			
Exercício	1988	1989	1990	1991
Período/ano-base	01/01 a 30/11/88	01/12 a 31/12/88	01/01 a 31/12/89	01/01 a 31/12/90
Moeda Fiscal	OTN	OTN	BTNF	BTNF
1. IRPJ apurado: item 1 do quadro 1	241.625,71	30.821,04	2.171.273,67	953.121,57
2 (-) IRPJ apurado: item 1 do quadro 2	31.937,31	14.375,37	268.729,63	946.990,43
3. IRPJ pago a maior – fls. 01/04 (1 – 2)	209.688,40	16.445,67	1.902.544,04	
4. (-) Aplicação a maior em incentivos fiscais setoriais	43.472,26	3.223,20	381.347,15	1.105,67
5. (=) Restituição pleiteada (fls. 01/04)	166.116,14	13.222,47	1.521.196,89	5.025,46

Porém, existe, no pedido, um equívoco da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

Feitas as retificações, e aceitas pela DRF-RECIFE, os débitos de IRPJ da interessada passaram a ser o IRPJ apurado nas respectivas minutas retificadoras (quadro 2, item 1), a crédito dos quais devem ser alocados os valores retidos na fonte por terceiros e aqueles antecipados e recolhidos pela empresa com base nos débitos apurados primeiramente apurado nas declarações retificadas, desde que devidamente comprovado o pagamento.

Aceitou-se, aqui, que do IRPJ apurado fosse deduzido o IRPJ retido na fonte por terceiros, não questionado nestes autos, daí resultando os reais débitos de IRPJ a recolher pela empresa (quadro 2, itens 1 a 3).

Assim, os créditos pelos recolhimentos efetivados pela empresa a título de antecipação e de IRPJ a pagar devem ser alocados aos respectivos débitos do IRPJ a recolher pela empresa, apurados nas retificações (quadro 2, item 3). Se inferiores aos débitos, cabível a exigência do IRPJ não pago. Se superiores, cabível a restituição e/ou compensação do crédito apurado.

Nota-se que os valores declarados como recolhidos a título de antecipação já teriam sido suficientes para o pagamento dos débitos de IRPJ a recolher (quadro 2, itens 3 a 6).

Neste caso, os valores recolhidos a título de antecipação e de IRPJ a pagar, no que excedentes aos débitos quitados, é que deveriam constituir o direito creditório da interessada.

Os valores foram declarados em OTN e BTNF, recolhidos em Cz\$ e Cr\$, com créditos reconhecidos em reais, até 31/12/1995.

A Decisão do SESIT/DRF-RECIFE, de 30/04/1998, reconheceu um crédito de R\$ 1.384.314,49 em 31/12/1995 (fls. 51/54). O Relatório Fiscal do SEFIS/DRF-RECIFE, de 17/04/2000, entendeu que o crédito total seria R\$ 2.527.978,67 em 31/12/1995 (fls. 187.190). O Acórdão DRJ/REC 1.606, de 07/06/2002, da DRJ-RECIFE,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

acrescendo mais R\$ 2.325,52 ao valor reconhecido no Relatório Fiscal, deferiu um crédito de R\$ 2.530. 304,19 (fls. 346/350).

Todavia, se há, não se detectou nos documentos acima citados, um resumo de todos os recolhimentos, em Cz\$ e Cr\$, efetuados a título de antecipação e de quotas do IRPJ a pagar, convertidos em OTN e BTNF na data do pagamento, bem como quais destes valores foram alocados aos respectivos IRPJ a recolher, em OTN e BTNF (quadro 2, item 3).

Efetuada tal alocação, o excesso de recolhimento, em OTN e BTNF, convertido em reais e atualizado até 31/12/1995, é que deve representar o direito creditório pleiteado pela interessada, passível de restituição e/ou compensação com outros débitos.

Somente após definido o direito creditório como acima exposto, com valores em OTN e BTNF convertidos em reais e atualizados até 31/12/1955, é que se poderá analisar o recurso da interessada.

Isto exposto propõe-se o retorno dos autos em diligência ao SESIT/DRF RECIFE, para:

- a) Fazer planilha de todos os pagamentos efetivamente comprovados pela interessada, a título de antecipação do IRPJ e das quotas do IRPJ a pagar, onde conste, por exercícios e períodos-bases: data do pagamento, valor recolhido, e conversão dos valores, na data do pagamento, em OTN e BTNF;
- b) Alocar, os créditos encontrados aos débitos de IRPJ apurados nas minutas retificadoras (quadro 2, item 3), de modo que fique claro a quantidade de OTN e BTNF que está sendo alocada para quitação dos referidos débitos;

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.009162/93-75

Resolução nº : 105-1.202

c) Converter em reais e atualizar até 31/12/1995 a parcela dos créditos, em OTN e BTNF não utilizados para quitação dos débitos do IRPJ a recolher (quadro 2, item 3), valor este que deverá, a princípio, configurar o direito creditório da interessada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT